



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.123-A, DE 2003
(Do Sr. Ricardo Izar)

Acrescenta expressão ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Emenda apresentada na Comissão
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, a redação abaixo:

“Art. 2º

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados, quando inexistir legislação municipal específica, os princípios e limites a que se refere este artigo.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal faculta aos municípios a proteção dos recursos naturais na forma da lei.

O que poucos se apercebem é que a lei federal é soberana neste terreno. Em questão de meio ambiente, a competência de legislar é concorrente, cabendo à União, aos Estados e aos Municípios. Isso significa que a lei municipal só pode dispor sobre aquilo que a lei estadual não dispôs ou não disciplinou. E o Estado, por sua vez, só pode legislar no espaço que sobra depois que a lei federal já estabeleceu o seu disciplinamento. Quando o atual parágrafo único do art. 2º do Código Florestal restringe a iniciativa aos princípios e limites impostos pela lei (federal), o município tem as suas duas mãos completamente amarradas e engessadas, caso não possua lei específica.

O que se pretende é corrigir uma injustiça cometida contra os municípios brasileiros que, apesar de possuírem suas leis disciplinando a preservação do meio ambiente, respeitando suas peculiaridades locais, são sistematicamente impedidos de aplicá-las, questionadas que são pelo Poder Judiciário, sob a tese de que o citado parágrafo único, na forma em que está atualmente redigido, não permite limites diferentes daqueles estabelecidos na Lei nº 4.771/65.

Quando o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771/65 foi expandido, já em 1989, através da Lei 7.803, a intenção manifesta do legislador foi a de atender às áreas urbanas e regiões metropolitanas, observando o disposto nas respectivos planos diretores e leis de uso do solo, conforme determina a Constituição Federal.

Assim, contamos com o endosso de nossos ilustres Pares na substantivação em lei ordinária da presente proposição.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2003

RICARDO IZAR
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N. 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o Novo Código Florestal.

.....

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

** Alínea h com redação dada pela Lei nº 7.803, 18/07/1989.*

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no parágrafo único citado no art. 1º do Projeto a expressão:

".... observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados, quando inexistir legislação municipal específica, os princípios e limites a que se refere este artigo.."

pela expressão

" serão respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo único e exclusivamente nos casos em que inexistia no município plano diretor ou lei específica para o parcelamento, uso e ocupação do solo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo tornar mais clara a redação do Projeto, tendo em vista os propósitos enunciados pelo Autor da iniciativa.

De fato, quando o parágrafo único proposto para o art. 2º da Lei 4.771/65 exige que o município tenha uma legislação específica como condição para fugir ao engessamento do Código Florestal, isso poderia ser interpretado, erroneamente, que deveria existir algo como um código florestal municipal, para cada município envolvido. Esse não é o objetivo do Projeto. Basta que o município tenha um disciplinamento legal sobre a questão, seja um plano diretor ou uma lei de uso do solo, para não se ver obrigado a seguir parâmetros definidos para regiões não urbanas.

Sala da Comissão, 22 de outubro de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei 2.123/03, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, recebeu uma emenda substitutiva do Deputado Paes Landim, durante o prazo regimental aberto na então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias - CDCMAM e foi primeiramente distribuído ao Deputado Ronaldo Vasconcellos, que apresentou parecer pela aprovação do projeto, com substitutivo, e contrário à emenda recebida.

Com a criação da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em março de 2004, o projeto recebeu novo despacho e foi enviado para esta Comissão. O Deputado Ronaldo Vasconcelos foi novamente designado relator e apresentou parecer com novo substitutivo, também favorável ao projeto e contrário à emenda, que não foi apreciado por este Órgão Técnico.

Em fevereiro de 2005 o Deputado Sarney Filho foi designado relator do PL 2.123/03 e apresentou novo parecer, favorável ao projeto, com substitutivo, e contrário à emenda recebida na CDCMAM. Apresentei, juntamente com os Deputados Luciano Zica, Luiz Alberto, César Medeiros e João Alfredo, voto em separado contrário à matéria.

O parecer do relator foi rejeitado na Reunião Ordinária Deliberativa do dia 6 de abril de 2005, ocasião em que fui designado pelo Presidente para elaborar o parecer vencedor, em face de ser o primeiro subscritor do voto em separado, cujos argumentos técnicos subsidiaram os membros da Comissão a votar pela rejeição da matéria, cuja íntegra encontra-se transcrita abaixo, no voto do relator.

II – VOTO DO RELATOR

O primeiro instrumento legal de controle sobre a ação do homem nas florestas brasileiras foi o decreto nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934, conhecido como “Código Florestal Antigo”.

Naquela época a execução do “Código Florestal Antigo” ficava a cargo do “Conselho Florestal Federal”. Este conselho, com sede no Rio de Janeiro, reunia representantes do Museu Nacional, do Jardim Botânico e até mesmo do Tourig Clube do Brasil. Seus principais objetivos eram de fomentar a criação dos Conselhos Florestais Estaduais e orientar as autoridades florestais na aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Florestal.

O Código Florestal de 1934 não foi capaz de conter o desmatamento predatório existente entre as décadas de trinta até a metade da década de sessenta,. Nesta período as regiões Nordeste, Centro Oeste, Sudeste e Sul da País sofreram um forte desmatamento fruto dos ciclos econômicos da cana-de-açúcar, café, leite e pelas políticas desenvolvimentistas do Presidente JK.

O “Antigo Código Florestal” trazia em seu artigo 3º a classificação florestal brasileira assim ordenada:

- Florestas protetoras;
- Florestas remanescentes;
- Florestas modelo;
- Florestas de rendimento.

Desde os primórdios da civilização o Homem ocupa as áreas em torno dos cursos d'água. Tal ocupação se deu devido, inicialmente, ao fato da facilidade e comodidade para o abastecimento de água e para o esgotamento sanitário. Além dos rios fornecerem a água e receberem os esgotos eles, os rios, ainda hoje em regiões como a Amazônia, funcionam como via de acesso e comunicação com outras regiões.

Os rios brasileiros que agonizam por falta de investimento no setor de saneamento público também são alvos de outro mal: as ocupações urbanas em áreas de mananciais. Estas ocupações, em muitos casos, são promovidas pelos agentes especuladores imobiliários. Estas ocupações desordenadas podem e devem ser reguladas através de plano diretor municipal e, como no caso do Estado de São Paulo, por leis estaduais de uso e ocupação de áreas de mananciais e estuários.

Para melhor compreendermos a matéria em análise temos que nos remeter aos artigos 2º e 3º do Código Florestal e ao parágrafo único do artigo 2º que, com

uma clareza solar, dirimem à dúvida sobre a quem o dispositivo legal apresentado como substitutivo à redação da Lei 4771/65, será de boa serventia. Diz o artigo, *verbis*:

" Art. 2º Considera-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1- de 30 m(trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura;

2- de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10(dez) a 50(cinquenta) metros de largura;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;(...)

*Parágrafo único:" No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observa-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, **respeitando-se os princípios e limites a que se refere este artigo**" – grifo nosso.*

Na lição sempre abalizada do Professor e Jurista Doutor Luiz Carlos Silva de Moraes na obra intitulada " *Código Florestal Comentado*", editora Atlas S.A 1999, assim analisa os artigos 2º e 3º da referida Lei, *literis*:

" Tanto nos casos do art.2º, alíneas d/h, quanto nos casos do art.3º, a proibição recai sobre o particular como regra especial, visando ao equilíbrio ambiental, pois apenas algumas propriedades serão atingidas, melhor, as hipóteses legais não são destinadas à propriedade de forma genérica, já é um comando especial por si.

O § 1º do artigo 3º permite a supressão de vegetação de preservação permanente, condicionada à prévia autorização do poder executivo federal, contanto que seja o terreno aproveitado em projetos de utilidade pública ou interesse social.

A utilidade pública encontra-se em toda ação com finalidade de se atender à coletividade, ou seja , no caso específico, será de utilidade pública a supressão de vegetação para a instalação de atividade lícita, desejada por toda a comunidade ou grande parcela dela (exemplo: obra de infra-estrutura, hidrelétricas, fábricas, geração de empregos de qualquer forma, etc)." Como podemos observar na lição do Professor Luiz Carlos Silva Moraes, o dispositivo legal em vigor visa coibir as ações predatórias ao meio ambiente sem, no entanto, prejudicar o desenvolvimento das cidades. Segundo o professor "Tal lição nos leva a entender que proteger o meio ambiente não é simplesmente proibir atividades mas qualifica-las e quantifica-las".

Ademais, o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Siva, acaba de vetar artigo em lei aprovada pelo Congresso que intentava banir o código florestal nas relações urbanas, o que de certa medida é o intento real deste Projeto de Lei.

Devido ao exposto, e por entender que o Projeto de Lei representa um retrocesso nas relações ambientais e sociedade, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.123/03 e da emenda nº 1/2003 CDCMAM.

Sala das comissões 06 de abril de 2.005.

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT/MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.123/2003 e a EMC 1/2003 CDCMAM, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Leonardo Monteiro. O Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho, passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luciano Castro - Presidente, Jorge Pinheiro e Kelly Moraes - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Babá, César Medeiros, Edson Duarte, João Alfredo, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Oliveira Filho, Sarney Filho, Affonso Camargo, Cezar Silvestri e Joaquim Francisco.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2005.

Deputado LUCIANO CASTRO
Presidente

Voto em Separado da Bancada do PT

O primeiro instrumento legal de controle sobre a ação do homem nas florestas brasileiras foi o decreto nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934, conhecido como "Código Florestal Antigo".

Naquela época a execução do "Código Florestal Antigo" ficava a cargo do "Conselho Florestal Federal". Este conselho, com sede no Rio de Janeiro, reunia representantes do Museu Nacional, do Jardim Botânico e até mesmo do Tourig Clube do Brasil. Seus principais objetivos eram de fomentar a criação dos

Conselhos Florestais Estaduais e orientar as autoridades florestais na aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Florestal.

O Código Florestal de 1934 não foi capaz de conter o desmatamento predatório existente entre as décadas de trinta até a metade da década de sessenta,. Nesta período as regiões Nordeste, Centro Oeste, Sudeste e Sul da País sofreram um forte desmatamento fruto dos ciclos econômicos da cana-de-açúcar, café, leite e pelas políticas desenvolvimentistas do Presidente JK.

O "Antigo Código Florestal" trazia em seu artigo 3º a classificação florestal brasileira assim ordenada:

- Florestas protetoras;
- Florestas remanescentes;
- Florestas modelo;
- Florestas de rendimento.

Desde os primórdios da civilização o Homem ocupa as áreas em torno dos cursos d'água. Tal ocupação se deu devido, inicialmente, ao fato da facilidade e comodidade para o abastecimento de água e para o esgotamento sanitário. Além dos rios fornecerem a água e receberem os esgotos eles, os rios, ainda hoje em regiões como a Amazônia, funcionam como via de acesso e comunicação com outras regiões.

Os rios brasileiros que agonizam por falta de investimento no setor de saneamento público também são alvos de outro mal: as ocupações urbanas em áreas de mananciais. Estas ocupações, em muitos casos, são promovidas pelos agentes especuladores imobiliários. Estas ocupações desordenadas podem e devem ser reguladas através de plano diretor municipal e, como no caso do Estado de São Paulo, por leis estaduais de uso e ocupação de áreas de mananciais e estuários.

Para melhor compreendermos a matéria em análise temos que nos remeter aos artigos 2º & 3º do Código Florestal e ao parágrafo único do artigo 2º que, com uma clareza solar, dirimem à dúvida sobre a quem o dispositivo legal apresentado como substitutivo a redação da Lei 4771/65, grifos nosso, será de boa serventia. Diz o artigo, *verbis*:

" Art. 2º Considera-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cujo a largura mínima seja:

1- de 30 m(trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura;

2- de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10(dez) a 50(cinquenta) metros de largura;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

(...)

*Parágrafo único:" No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observase-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, **respeitando-se os princípios e limites a que se refere este artigo.**"*

Na lição sempre abalizada do Professor e Jurista Doutor Luiz Carlos Silva de Moraes na obra intitulada " *Código Florestal Comentado*", editora Atlas S.A 1999, assim analisa os artigos 2º e 3º da referida Lei, *literis*:

" Tanto nos casos do art.2º, alíneas d/h, quanto nos casos do art.3º, a proibição recai sobre o particular como regra especial, visando ao equilíbrio ambiental, pois apenas algumas propriedades serão atingidas, melhor, as hipóteses legais não são destinadas à propriedade de forma genérica, já é um comando especial por si.

O PARÁGRAFO 1º(do artigo 3º) permite a supressão de vegetação de preservação permanente, condicionada à prévia autorização do poder executivo federal, contanto que seja o terreno aproveitado em projetos de utilidade pública ou interesse social.

A utilidade pública encontra-se em toda ação com finalidade de se atender à coletividade, ou seja , no caso específico, será de utilidade pública a supressão de vegetação para a instalação de atividade lícita, desejada por toda a comunidade ou grande parcela dela (exemplo: obra de infra-estrutura, hidrelétricas, fábricas, geração de empregos de qualquer forma, etc)."

Como podemos observar na lição do Professor Luiz Carlos Silva Moraes, o dispositivo legal em vigor visa coibir as ações predatórias ao meio ambiente sem, no entanto, prejudicar o desenvolvimento das cidades. Segundo o professor *"Tal lição nos leva a entender que proteger o meio ambiente não é simplesmente proibir atividades mas qualifica-las e quantifica-las"*.

Ademais, o Presidente Lula acaba de vetar artigo em lei aprovada no Congresso que intentava banir o código florestal nas relações urbanas, o que de certa medida é o intento real deste PL.

Devido ao exposto e por entender que o PL representa um retrocesso nas relações ambientais e sociedade votamos contrários ao PL e seu substitutivo.

Sala das comissões 09 de novembro de 04.

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT/MG

Deputado Luciano Zica

Deputado Luiz Alberto

Deputado César Medeiros

Deputado João Alfredo

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.123, de 2003, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, visa alterar a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal). O referido art. 2º define florestas de preservação permanente e, em particular, estabelece a largura mínima dessas áreas ao longo dos cursos de água. O parágrafo único desse artigo, em sua redação original, determina que, em áreas urbanas, deverão ser observadas as disposições dos seus respectivos planos diretores e das leis de uso do solo municipais, respeitados os princípios e limites dispostos no Código Florestal (CF).

Conforme a redação proposta no PL em epígrafe, os princípios e limites dispostos no Código Florestal somente serão respeitados enquanto não existir legislação municipal específica.

O autor justifica sua proposição argumentando que a redação original do Código impossibilita que os municípios estabeleçam suas próprias normas,

relativamente aos limites de área de preservação permanente (APP) em zona urbana. O PL em epígrafe, segundo seu autor, vem corrigir essa injustiça, permitindo aos municípios que apliquem suas próprias leis, em conformidade com as peculiaridades locais.

Encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias em 2003, o PL nº 2.123/2003 recebeu uma Emenda Substitutiva do Deputado Paes Landim, que tem por fim tornar mais clara sua redação. De acordo com a referida Emenda, serão respeitados os princípios e limites a que se refere o art. 2º do Código Florestal somente quando não existir no Município “plano diretor ou lei específica para o parcelamento, uso e ocupação do solo”. Ainda em 2003, o Parecer do então Relator, Deputado Ronaldo Vasconcelos, manifestou-se pela rejeição da Emenda e pela aprovação do PL na forma de Substitutivo de sua autoria.

Em 26 de abril de 2004, a proposição foi encaminhada à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e novamente designado Relator o Deputado Ronaldo Vasconcelos, que apresentou Parecer com novo Substitutivo. No entanto, o projeto foi retirado de pauta de ofício, nas reuniões finais da sessão legislativa de 2004.

Encontra-se, agora, o Projeto de Lei nº 2.123, de 2003, na pauta desta Comissão, para apreciação quanto ao mérito, nos termos do inciso XIII do artigo 32 do Regimento Interno.

II - VOTO

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pela Resolução nº 20, de 2004, cumpre a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito das proposições que tratam de “política ambiental [...] direito ambiental; legislação de defesa ecológica”, “recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo [...]” e “desenvolvimento sustentável” (art. 32, XIII, incisos a, b e c).

Para procedermos à análise da matéria, cabe, inicialmente, averiguarmos as disposições do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989). Diz a lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas

regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo” (grifo nosso).

Atente-se, ainda, para o disposto na Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que “altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências”, que dá a seguinte redação aos arts. 1º e 4º do Código Florestal:

"Art. 1º...

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

.....
.

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

.....

IV - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

.....

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública" (grifo nosso).

É forçoso que citeamos, também, as normas sobre política urbana, as quais estão definidas na Constituição Federal e na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Conforme dispõe a Carta Magna, toda cidade com mais de vinte mil habitantes deve aprovar, por meio de lei, o respectivo plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana (art. 182, § 1º). É no âmbito do plano diretor que são definidos os critérios para o cumprimento da função social da propriedade urbana (art. 182, § 2º). Por sua vez, o Estatuto da Cidade aponta o plano diretor como um dos instrumentos de planejamento municipal (art. 4º, III, a), em especial de ordenamento dos usos e ocupação do solo urbano (art. 39).

Destarte, sintetizando as normas acima transcritas, verifica-se que o Código Florestal institui limitação administrativa ao uso da propriedade, especificando áreas onde não é possível a supressão da vegetação existente. Em princípio, é vedado ao particular suprimir vegetação de área de preservação permanente para seu próprio interesse. No entanto, a limitação não é absoluta, pois a MP 2.166-67/2001 permite a supressão, por meio de autorização do órgão competente, em caso de utilidade pública ou interesse social. Além disso, é possível a “supressão eventual e de baixo impacto ambiental da vegetação de APP, assim definido em regulamento” (art. 4º, § 3º, redação dada pela MP).

Nas áreas urbanas, em especial, a autorização de desmatamento em área de preservação permanente por utilidade pública ou interesse social poderá ser dada pelo órgão ambiental municipal, se o Município possuir conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. Caso o Município não possua o referido conselho, vale a regra geral, em que a autorização é tarefa do órgão estadual (art. 4º, § 1º, na redação dada pela MP).

Conclui-se, assim, que as áreas de preservação permanente são, em princípio, intocáveis, mas existe flexibilidade no âmbito do Código Florestal que torna possível suprimir a vegetação nos casos de interesse coletivo ou de obras e empreendimentos de pequeno impacto. E a lei não poderia ser de outra forma, caso contrário inviabilizaria a construção de pontes, barragens e tantas outras obras indispensáveis ao bem-estar da população.

Ressalte-se, entretanto, que toda cautela é necessária na proteção da vegetação nas áreas de preservação permanente, tendo em vista a função ecológica que essas áreas desempenham. A cobertura vegetal ao longo dos corpos de água é essencial para a conservação dos recursos hídricos, uma vez que esta protege o solo contra a erosão e evita o processo de assoreamento e poluição daquele precioso recurso ambiental. A cobertura vegetal nativa ao longo dos rios e nascentes, por sua vez, contribui para a manutenção de corredores ecológicos, os quais permitem o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna situadas em áreas distantes que poderiam estar separadas, não fossem as áreas de preservação permanente.

É sabido, porém, que as normas do Código Florestal relativas à manutenção das florestas de preservação permanente têm sido largamente desobedecidas nas áreas urbanas, onde a dinâmica das transformações do espaço se dão de forma muito acelerada e intensa. Nessas zonas, grande parte das áreas de preservação permanente já foi destruída, dando lugar a assentamentos informais de baixa renda, cuja retirada poderá gerar muitos conflitos sociais. A remoção dessa população já consolidada é, em muitos casos, problemática e ineficiente, pois requer um aparato institucional de fiscalização que o Estado não possui, para evitar o retorno das ocupações.

Entendemos que poder-se-á admitir a supressão da vegetação para regularização fundiária desses assentamentos, desde que obedecidas certas salva-guardas, como a exigência de Estudo de Impacto Ambiental para fins de licenciamento ambiental e a destinação da área como zona de habitação de interesse social no plano diretor. Consideramos fundamental, ainda, que seja vedada a regularização fundiária em áreas de risco e a manutenção de uma faixa mínima de vegetação, para que a APP cumpra sua função ecológica.

Em área urbana, entendemos possível, ainda, a flexibilização do uso de parcela da APP para implantação de atividades de lazer em contato harmônico com a natureza, como parques ecológicos. Aqui, também, advogamos a ocupação dentro de critérios restritos, como a definição de uma taxa máxima de impermeabilização do solo e a manutenção de uma faixa mínima de preservação, onde a vegetação deverá permanecer intocável.

Assim, somos pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.123, de 2003, na forma do Substitutivo apresentado em anexo, e pela rejeição da Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2005.

Deputado **Sarney Filho**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.123, DE 2003

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que “institui o novo Código Florestal”, dispondo sobre área de preservação permanente em área urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que “institui o novo Código Florestal”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a constituir o § 1º:

“Art. 2º

.....

§ 2º Nas áreas urbanas mencionadas no § 1º, nas Áreas de Preservação Permanente -APP - de que tratam as alíneas “a” e “b” do art. 2º da Lei, fica permitido implantar infra-estrutura destinada a atividades de lazer em contato harmônico com a natureza, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA -, observadas as seguintes condições:

I – deve ser preservada a vegetação que assegure o cumprimento das funções ecológicas da APP;

II – a impermeabilização do solo não pode ultrapassar a taxa de cinco por cento da superfície da APP inserida na área verde usada para atividade de lazer;

III – a implantação de infra-estrutura de que trata este parágrafo depende de autorização do órgão ambiental competente.”

.....

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com o seguinte § 3º, renumerando-se os demais:

“Art. 4º

.....

§ 3º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se de interesse social o projeto de regularização fundiária de assentamentos humanos de baixa renda, sem prejuízo de outros projetos e atividades assim definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA -, cuja ocupação esteja consolidada até a data de publicação desta Lei, respeitados os critérios estabelecidos pelo CONAMA, para supressão da vegetação, e atendidos os seguintes requisitos:

I – somente serão passíveis de supressão para regularização fundiária de ocupações de baixa renda as áreas de preservação permanente mencionadas nas alíneas “a” e “b” do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, respeitada, em qualquer caso, faixa não edificável correspondente à metade daquela constante nas referidas alíneas;

II – a área passível de regularização deve integrar zona habitacional de interesse social, definida no plano diretor, tendo regime urbanístico específico para habitação popular;

III – o licenciamento ambiental deve ser precedido de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);

IV – é vedada a regularização de ocupações em áreas sujeitas a inundações, deslizamentos, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outros riscos à segurança humana.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2005.

Deputado **Sarney Filho**

FIM DO DOCUMENTO

FIM DO DOCUMENTO
